



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013198091/2022 - SAP.UPR

Joinville, 09 de junho de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS PLÁSTICAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTES.

RECORRENTE: PABLO LUIS MARTINS.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PABLO LUIS MARTINS**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a desclassificou para o item 02, do presente certame, conforme julgamento realizado em 17 de maio de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0012932031.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **PABLO LUIS MARTINS** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17/05/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 0012932538 e 0012973174, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 01 de abril de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 112/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de mesas e cadeiras plásticas para atender às necessidades da Secretaria de Esportes, do tipo menor preço unitário por item,

composto por 03 (três) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 19 de abril de 2022, onde ao final da disputa a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo em seus respectivos itens.

Em síntese, após o envio da proposta ajustada da Recorrente, a pregoeira encaminhou os documentos e a proposta ajustada para análise técnica da Secretaria de Esportes, a qual manifestou-se, que a certificação do INMETRO apresentada pela Recorrente não corresponde ao modelo de cadeira proposto.

Deste modo, a empresa **PABLO LUIS MARTINS** foi desclassificada do certame, em 17 de maio de 2022, e por não haver proposta subsequente classificada o item foi fracassado.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso relatada na Ata de Julgamento, documento SEI nº 0012932031, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documentos SEI nº 0012932538 e 0012973174.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no presente certame.

Defende, em síntese, que o produto ofertado está de acordo com o solicitado no edital, pois as medidas informadas no certificado do INMETRO correspondem apenas a área do assento.

Prossegue alegando, que após contato com o fabricante do produto ofertado, o mesmo confirmou que o modelo proposto possui certificado no INMETRO, explicando que apenas a área do assento é a área que deve ser testada.

Ao final, requer que sua proposta seja classificada para o item 2 do presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados

no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - págs. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o produto ofertado está de acordo com o solicitado no edital e que as medidas informadas no certificado do INMETRO correspondem a área do assento, sendo que esta é a área que precisa ser testada.

Isto posto, registra-se que a exigência constante no subitem 8.9 do edital, decorre da previsão disposta no subitem 2.2, do Termo de Referência, Anexo VII do edital.

Deste modo, considerando que o referido documento foi solicitado pela Secretaria de Esportes, secretaria requisitante do processo licitatório, registra-se que a proposta de preços e os documentos de habilitação da empresa **PABLO LUIS MARTINS** foram submetidos à análise técnica da citada secretaria, onde foi verificada que não corresponde ao modelo de cadeira proposto, conforme disposto no Memorando SEI N° 0012916033/2022 - SESPORTE.UPE.ASU, o qual transcrevemos:

"(...) após análise da documentação da empresa PABLO LUIS MARTINS, proposta comercial ajustada, SEI n° 0012909738, e documentos de habilitação SEI n° 0012909712, **informamos que a certificação do INMETRO apresentada não corresponde ao modelo de cadeira proposto**, visto que o descritivo do item 2 no anexo I do Edital e na proposta comercial da empresa é "Cadeira plástica monobloco preta com apoio para braços. Material polipropileno, empilhável, cor preta, capacidade mínima de 140 kg. Medidas: **Largura mínima de 53 cm, Altura mínima de 70 cm, Profundidade mínima de 53 cm.**" enquanto na certificação do INMETRO é "FAMÍLIA POLTRONA SPAZIO CADEIRA PLÁSTICA MONOBLOCO EM POLIPROPILENO, COM APOIO DE BRAÇOS - CLASSE B - IRRESTRITO. DIMENSÕES (A x B x D mm): **455 X 420 X 455"**

Consequentemente, a Pregoeira desclassificou a proposta de preço da Recorrente para o item 02 do certame. Entretanto, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa manifestou intenção de recorrer da decisão.

Isto posto, considerando que o Certificado do INMETRO foi solicitado pela Secretaria de Esportes, secretaria requisitante do processo licitatório, a qual realizou a análise do certificado enviado pela Recorrente, informando que o mesmo não atendia o solicitado no edital, o presente recurso foi demandado para análise e manifestação da citada Secretaria.

Em resposta, a Secretaria de Esportes manifestou-se através do Memorando SEI n° 0013183785/2022 - SESPORTE.UPE.ASU, o qual transcrevemos:

"Considerando que o prazo estipulado para manifestação

quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PABLO LUIS MARTINS, inscrita no CNPJ nº 09.138.326/0001-54, contra a decisão da Pregoeira, que a inabilitou para o item 02 do presente certame, conforme documento SEI nº 0012973174 era até o dia 26 de maio de 2022.

Considerando que a resposta 0012993300 elaborada por esta Secretaria considerou a documentação apresentada para análise das propostas, sendo que esta resposta foi encaminhada à pregoeira no dia 24 de maio de 2022 a fim de cumprir o prazo estipulado.

Considerando que na resposta foi mencionada a Portaria nº 166, de 14 de abril de 2021, que Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco - Consolidado (0013001953) e na Portaria em questão **não** está especificado o fato de as medidas constantes no certificado do INMETRO serem apenas da área do assento das cadeiras.

Considerando que ainda restou dúvida se a resposta supracitada sanava o questionamento do recurso interposto.

Ante ao exposto, no dia 26 de maio de 2022 foi encaminhado pedido de diligência junto ao órgão competente (INMETRO), conforme documento 0013183630, o qual obtivemos resposta apenas dia 07 de junho de 2022, conforme documento 0013183669.

Diante a manifestação do órgão competente (INMETRO), que afirma:

"Em relação ao seu questionamento referente a Portaria Inmetro nº 166, de 14 de abril de 2021, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco – Consolidado, sugiro a leitura do Anexo I que trata do Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco. No item 5 desse anexo é possível tomar conhecimento dos requisitos das cadeiras, incluindo as dimensões mínimas, por exemplo. Julgamos ser importante também a leitura da norma ABNT NBR 14776:2013 - Cadeiras Plásticas Monobloco - Requisitos e Métodos de Ensaio.

*Embora não tenhamos acesso ao certificado de conformidade mencionado, **pensamos que as dimensões constantes nele devam estar seguindo o prescrito na Tabela 1 do Anexo I, a saber: a - altura do assento, b - largura do assento de uma cadeira com braço e c - largura do assento de uma cadeira sem braço.**" Grifo nosso*

Em que pese a sugestão do órgão quanto a leitura da norma ABNT NBR 14776:2013 - Cadeiras Plásticas Monobloco - Requisitos e Métodos de Ensaio, informamos que não foi possível, visto que não se trata de documento de acesso livre. Ainda, quanto à afirmação de que o Anexo I da referida Portaria que trata do Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco traz as informações referentes às dimensões mínimas, resta a

conclusão de que as medidas constantes no Certificado de Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco são referentes ao assento da cadeira.

Apesar da resposta do INMETRO não assegurar que exista um padrão nas dimensões citadas nos Certificados de Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco emitidos pelos laboratórios por eles acreditados/autorizados (*...pensamos que as dimensões constantes nele devam estar seguindo o prescrito na Tabela 1 do Anexo I...*), entendemos que houve equívoco na análise efetuada no documento 0012916033, de forma que a proposta comercial ajustada, SEI nº 0012909738 da empresa PABLO LUIS MARTINS, está de acordo com **subitem 8.9**, do Edital SEI nº 0012251536, decorrente do subitem 2.2 do Termo de Referência, documento SEI nº 0010500395/2021 - SESPORTE.UPE.ASU, para o item 02.

Sendo o que tínhamos a informar, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos".

Assim, considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, onde a Secretaria de Esportes verificou que a proposta apresentada pela Recorrente está de acordo com o exigido no edital, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, a Pregoeira decide anular a decisão que desclassificou a empresa **PABLO LUIS MARTINS** e informa-se o prosseguimento do processo licitatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PABLO LUIS MARTINS**, referente ao Pregão Eletrônico nº 112/2022 para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, anulando a decisão que desclassificou a proposta para o item 02 do certame, bem como informo o prosseguimento do processo licitatório.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PABLO LUIS MARTINS**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2022, às 10:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/06/2022, às 17:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013198091** e o código CRC **F15EEE52**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.018921-9

0013198091v3